



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____/2021

Dispõe sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas referente à Prestação de contas do Prefeito do Município de Caruaru, exercício 2014.

Art. 1º - Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos da decisão da Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as contas do Prefeito José Queiroz de Lima, relativas ao exercício 2014.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua promulgação.

Sala do Sistema Deliberativo Remoto

Vereador Mano do Som Assinado de forma digital por Vereador Mano do Som
Dados: 2021.04.05 18:51:44 -03'00'

Vereador Mano do Som - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Jorge Quintino Assinado de forma digital por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2021.04.05 18:52:35 -03'00'

Vereador Jorge Quintino – membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Carlinhos da Ceaca Assinado de forma digital por Vereador Carlinhos da Ceaca
Dados: 2021.04.05 18:53:29 -03'00'

Vereador Carlinhos da Ceaca - Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



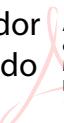
CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

JUSTIFICATIVA.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, fundamentada no art. 186, da Resolução nº 554/2010 (Regimento desta Casa Legislativa), instada a pronunciar-se sobre o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, que originou o Processo TC-PE nº 1500100-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caruaru, relativa ao exercício financeiro 2014, à guisa de apreciação do Plenário, apresenta o Projeto de Decreto Legislativo, nos termos supracitados.

Tal proposição encontra base legal no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio RECOMENDANDO à Câmara Municipal de Caruaru a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas do Prefeito José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro 2014, de acordo com o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Caruaru-PE, 05 de Abril de 2021

Vereador
Mano do Som

Assinado de forma
digital por Vereador
Mano do Som
Dados: 2021.04.05
18:52:02 -03'00'

Vereador Mano do Som - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereado
r Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por
Vereador Jorge
Quintino
Dados: 2021.04.05
18:52:53 -03'00'

Vereador Jorge Quintino – membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador
Carlinhos
da Ceaca

Assinado de forma
digital por
Vereador Carlinhos
da Ceaca
Dados: 2021.04.05
18:53:47 -03'00'

Vereador Carlinhos da Ceaca - Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



PROCESSO TCE-PE N° 15100100-5

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: JOSE QUEIROZ DE LIMA, NIVALDO RIBEIRO DE MOURA

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE,

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 10/10/2017

Parte:

Jose Queiroz de Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Caruaru

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e do Parecer Ministerial nº 288 /2017;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru -CARUARUPREV ;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 37.822.433,91, bem como de déficit financeiro no total de R\$ 61.725.272,84;

CONSIDERANDO a significativa redução do déficit financeiro, em relação aos exercícios de 2012 e 2013 (54%);

CONSIDERANDO que o desequilíbrio das contas públicas impacta profundamente em todas as políticas públicas do município, causa endividamento que prejudica investimentos indispensáveis em

áreas sociais como saúde e educação, e compromete orçamentos futuros, situação que exige a adoção de providências por parte do responsável para que se cumpra à risca o equilíbrio orçamentário e fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no último quadrimestre do exercício, contrariando ao previsto no art. 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que a permanência do gasto acima do máximo permitido pela lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição (Processo TCE-PE nº 1370342-0);

CONSIDERANDO que o Município de Caruaru no exercício 2014 não cumpriu com os requisitos do ICMS socioambiental instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, não estando apto a recebê-lo (Item 8.3), bem como ainda destinou seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4);

CONSIDERANDO o descumprimento de exigências previstas na Lei de Acesso à Informação e que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania (Item 9.2.1);

CONSIDERANDO a entrega intempestiva dos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do Sistema SAGRES (Item 9.3.);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Jose Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder estudo para avaliar a necessidade de realização de concurso público, tendo em vista o elevado número de pessoal contratado temporariamente;
2. Reenquadrar a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida do Município ao limite previsto na LRF;
3. Realizar esforços no sentido de melhorar o indicador do fracasso escolar do município;
4. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Envidar esforços para adoção das medidas contidas no parecer atuarial constante das avaliações atuariais dos Planos Financeiro e Previdenciário constantes do DRAA de 2015, conforme documento 99 dos autos;
6. Realizar esforços no sentido de se enquadrar nos requisitos necessários ao ICMS socioambiental, instituído pela Lei Estadual no 10.489/90;
7. Adotar providências para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do município, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
8. Disponibilizar em sítio eletrônico PPA, LDO e LOA, prestação de contas e parecer prévio, informações da despesa e, parcialmente, informações de arrecadação nos termos da LRF;

9. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município de Caruaru;
10. Adotar providências para o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme item 2 do Relatório de Auditoria.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Diretoria de Plenário, considerando que a Auditoria constatou que as despesas de pessoal relativas ao 3º quadrimestre de 2014 ultrapassaram o limite legal, encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria de Controle Externo para fins de acompanhamento e avaliação da necessidade de abertura de processo de Gestão Fiscal.

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

